



26/02/2026

Número: **0805138-47.2025.8.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGAPE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	RODRIGO FUX (ADVOGADO) RODRIGO LIMA MAIA registrado(a) civilmente como RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO SOARES SBANO (ADVOGADO) BRUNO COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS (ADVOGADO) MICHEL GLATT (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA (IMPETRADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA (IMPETRADO)	
SOLSERV SERVICOS LTDA - ME (IMPETRADO)	MARCELO MARTINS DE SANT ANA (ADVOGADO)
SOLSERV SERVICOS LTDA - ME (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40447 639	26/02/2026 10:43	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0805138-47.2025.8.15.0000

Relator: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho

Impetrante: Ágape Construções e Serviços LTDA

Advogadas: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610), Mariana Fernandes Teles, (OAB/PB n.º 30.613), Rodrigo Fux (OAB/RJ n.º 154.760), Mateus Carvalho (OAB/RJ n.º 177.479) e Tiago Sbanco (OAB/RJ n.º 180.182)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração da Paraíba (por seu procurador)

Litisconsorte: Solvex Serviços LTDA - ME

Advogado: Marcelo Martins de Sant'Ana (OAB/PB n.º 16.373)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. USO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. FACTUM PRINCIPIS E PERDA SUPERVENIENTE DA EXEQUIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por Ágape Construções e Serviços Ltda contra ato do Secretário de Administração do Estado da Paraíba. O ato impugnado consiste na adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 em favor da Solvex Serviços Ltda – ME.

2. A impetrante alega que a empresa adjudicatária reduziu artificialmente o preço ao zerar tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) com fundamento no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE (Lei nº 14.148/2021), sem comprovar enquadramento legal nas atividades beneficiadas, inscrição no CADASTUR ou regime tributário compatível.



3. A decisão liminar inicial foi indeferida. Em agravo interno, a medida foi reconsiderada e suspensa cautelarmente a execução do contrato diante da possível extinção do PERSE. Houve interposição de novos agravos internos pelo Estado e pela Solserv. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança e pela prejudicialidade dos agravos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a utilização do benefício fiscal do PERSE pela empresa vencedora tem amparo legal, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.148/2021 e pela tese firmada no Tema nº 1.283 do STJ; e,

(ii) definir se a extinção superveniente do benefício fiscal (*factum principis*) compromete a exequibilidade da proposta, impondo à Administração o dever de revisar a adjudicação e restaurar a legalidade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O benefício fiscal do PERSE exige estrito enquadramento legal, incluindo atividade prevista em lei, inscrição válida no CADASTUR na data de corte e compatibilidade com o regime tributário. A Solserv não comprovou tais requisitos.

6. A tese repetitiva firmada pelo STJ (Tema nº 1.283) determina que a inscrição prévia no CADASTUR é condição indispensável para usufruir da alíquota zero de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. A ausência dessa comprovação impede a utilização do benefício na formação dos preços.

7. A decisão liminar do TRF1 que autorizou temporariamente a empresa a afastar a cobrança dos tributos tem natureza precária e não substitui a exigência legal objetiva para fins de competição isonômica em licitação. O edital vincula todos os licitantes às mesmas regras de formulação de preços.

8. A aceitação administrativa de proposta baseada em benefício fiscal indevido viola os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pois gera vantagem competitiva artificial.

9. A extinção superveniente do PERSE configura *factum principis* que elimina o pressuposto econômico essencial da proposta vencedora. O preço ofertado tornou-se inexecutável, impondo dever de diligência à Administração para reavaliar a manutenção da adjudicação.

10. A manutenção do contrato nessas condições violaria a vantajosidade e implicaria futuro reequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do interesse público.



11. A anulação da adjudicação não compromete a continuidade do serviço, pois a Administração pode utilizar contratação emergencial conforme art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Segurança concedida para: (i) anular a adjudicação e os atos de contratação em favor de Solserv Serviços Ltda. – ME; (ii) determinar o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas, desconsiderando a utilização do PERSE na classificação/exequibilidade, salvo demonstração inequívoca de enquadramento em procedimento próprio; (iii) facultar medidas para continuidade do serviço, inclusive contratação emergencial; (iv) manter hígidos os demais atos não conflitantes; (v) remeter cópias ao Ministério Público para apurações cabíveis; e (vi) reconhecer a prejudicialidade dos agravos internos, em razão do julgamento de mérito.

Tese de julgamento: “1. O uso do benefício fiscal do PERSE na formação de preços em licitação exige comprovação objetiva e prévia de todos os requisitos legais, inclusive enquadramento da atividade e inscrição válida no CADASTUR. 2. A ausência dessa comprovação torna ilegal a proposta que se baseia em vantagem fiscal indevida. 3. A extinção superveniente do benefício fiscal configura *factum principis* que compromete a exequibilidade da proposta e impõe à Administração o dever de restaurar a legalidade e a vantajosidade do certame.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.148/2021, art. 4º; Lei nº 11.771/2008; CPC, art. 927; Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.283 (repetitivo), Primeira Seção; STJ, REsp 1.145.416/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 01.03.2011; TRF3, ApCiv 5016610-97.2022.4.03.6100, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 08.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ágape Construções e Serviços Ltda** contra ato que se reputa coator praticado pelo **Secretário de Administração do Estado da Paraíba**, consubstanciado na adjudicação e homologação do **Pregão Eletrônico n.º 90032/2024** em favor da empresa **Solserv Serviços LTDA - ME**, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de apoio logístico e administrativo para unidades escolares da rede estadual.

Narra a impetrante (id. 33693015), em síntese, que a empresa **Solserv Serviços LTDA - ME**, adjudicatária do certame, ao formular sua proposta, **zerou a carga tributária de PIS e COFINS** (e, em alguns documentos, também IRPJ e



CSLL), sob fundamento de fruição dos benefícios do **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE (Lei n.º 14.148/21)**, o que lhe teria permitido apresentar preço artificialmente reduzido em relação às demais licitantes.

Alega, em síntese, que: **(a)** a atividade contratada – serviços de apoio logístico e administrativo em unidades escolares – não se enquadra no setor de eventos; **(b)** não há demonstração de atendimento aos requisitos legais (CNAE adequado, inscrição no CADASTUR, regime tributário compatível); e, **(c)** a aceitação dessa proposta viola os princípios da **isonomia, da vinculação ao edital, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, porquanto a vantagem obtida decorreria de benefício fiscal juridicamente inaplicável ao caso concreto.

Aponta, ademais, que a proposta apresentada pela litisconsorte revela-se, por isso mesmo, **intrinsecamente inexecutável**, por assentar-se em economia tributária apenas suposta e de aplicação duvidosa ao caso concreto, a qual não se sustentaria à luz da legislação de regência e da interpretação restritiva conferida aos benefícios do PERSE, de modo que **o preço ofertado não refletiria, em realidade, custos compatíveis com a execução regular do futuro contrato**.

Com base nesses argumentos, pugna, liminarmente, pela suspensão imediata do certame para obstar futura contratação. No mérito, pretende a concessão da segurança para **anular a adjudicação e a contratação em favor da Solserv**, com o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, observada a ordem de classificação remanescente.

O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido (id. 33786824) por entender-se que a utilização do benefício fiscal pela empresa adjudicatária estaria juridicamente amparado por decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 1022030-07.2024.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1.ª Região.

Contra essa decisão, a empresa **Ágape Construções e Serviços Ltda** interpôs Agravo Interno com pedido liminar (id. 34129774), com contrarrazões apresentadas pela empresa litisconsorte (id. 34279346) e pelo Estado da Paraíba (id. 35316593).

Diante da interposição do recurso, deferiu-se a tutela recursal antecipada requerida (id. 34148843), determinando-se a suspensão cautelar da execução do contrato administrativo pela **Solserv Serviços LTDA**, tendo em vista o possível impacto da extinção do PERSE na execução contratual.

Em face dessa decisão, o **Estado da Paraíba** e a **Solserv Serviços LTDA** interpuseram Agravo Interno (id. 34346747 e id. 34697368, respectivamente). Contrarrazões apresentadas pela **Ágape Construções e Serviços Ltda** (id. 34909006 e id. 36273606).



Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público do Estado da Paraíba se manifestou pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, bem como pela prevalência do interesse público primário na regular prestação de serviços essenciais. Além disso, opinou pela prejudicialidade dos Agravos Internos (id. 36247611).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho (Relator)

O Mandado de Segurança tem por objeto o controle jurisdicional da legalidade de ato administrativo praticado em procedimento licitatório, mais precisamente a adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 90032/2024 em favor da empresa **Solserv Serviços LTDA**.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o **controle judicial sobre licitações** não alcança o mérito administrativo – conveniência e oportunidade – mas recai sobre a **legalidade** do procedimento, em especial quanto à observância dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A própria jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, ao examinar a disciplina da Lei n.º 8.666/93 e, mais recentemente, da Lei n.º 14.133/21, reafirma que a licitação é instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, em ambiente de competição isonômica, cabendo ao Judiciário sindicar a regularidade do certame quando demonstrada violação a tais princípios.

No caso, a controvérsia centra-se na **utilização, pela empresa vencedora, de benefício fiscal do PERSE na formação de sua proposta**, sem que se evidencie o efetivo enquadramento da licitante nas condições estritas fixadas pela legislação de regência e pela interpretação atualmente consolidada pela jurisprudência.

Nesse sentido, o **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)**, instituído pela Lei n.º 14.148/21, foi concebido como política pública **extraordinária e setorial**, destinada a mitigar os impactos da pandemia de Covid-19 sobre o setor de eventos, por meio da concessão de alíquota zero de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para receitas de atividades específicas

Para o gozo de tais benefícios, a empresa deve atender aos requisitos legais, inclusive o enquadramento em um dos CNAEs listados expressamente na norma em referência, bem como a regularidade da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) em 18 de março de 2022.

Outrossim, sob o rito dos **recursos repetitivos (Tema n.º 1.283)**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que:

- 1) **É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR**, conforme



previsto na Lei 11.771/2008, **para que possa se beneficiar** da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 **no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)**;

Nesse sentido, Tribunais federais têm aplicado tais premissas, exigindo prova robusta do enquadramento da empresa no setor de eventos e da regular inscrição no CADASTUR como condição para reconhecimento judicial do benefício fiscal, bem como afastando sua aplicação quando não demonstrado o atendimento conjunto de todos os requisitos legais. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. ASSOCIADOS DA IMPETRANTE: PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. VEDAÇÃO EXPRESSA DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. (...) 4. Instituído pela Lei 14.148/2021, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da COVID/19. Dentre os benefícios fiscais, está a redução para zero, pelo prazo de 60 meses, das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ devidos pelas pessoas jurídicas que exercem determinadas atividades econômicas (art. 4º). (...) 7. As atividades exercidas pelos associados da impetrante/apelante foram previstas no Anexo II da referida portaria, de modo a **se fazer necessária a comprovação do registro no Cadastur na data da publicação da Lei 14.148/2021**. (TRF-3 - ApCiv: 50166109720224036100, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/04/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2025). Destaquei.

Dito isso, examinando a documentação acostada nestes autos, verifica-se que a Solserv Serviços LTDA **não logrou comprovar de forma satisfatória: (i)** que sua atividade preponderante se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas na Lei n.º 14.148/21 como integrantes do “setor de eventos”; **(ii)** que detinha, na data de corte definida pela legislação, **inscrição válida no CADASTUR**, como prestadora de serviços turísticos; e, **(iii)** que seu regime tributário permitiria, de fato, a fruição do benefício, inexistindo obstáculo derivado, por exemplo, da opção simultânea pelo **Simples Nacional**.



Apesar dessas inconsistências, a Administração reputou lícito o abatimento tributário decorrente do PERSE, permitindo que a beneficiária **simulasse uma carga fiscal inexistente na prática**, com repercussão direta no valor global ofertado.

Em outras palavras, a proposta vencedora foi construída com base em premissa fiscal que, diante do quadro normativo atual e da jurisprudência repetitiva do STJ, mostra-se **juridicamente insustentável**. Logo, o **preço apresentado não reflete uma vantagem econômica real e exequível nos termos da legislação tributária**.

Nesse ponto, sobreleva destacar que, conquanto a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento n.º 1022030-07.2024.4.01.0000 (id. 33693104) autorizasse, liminarmente, a incidência do benefício fiscal pela empresa litisconsorte, **tal permissivo não pode servir de amparo definitivo para a fruição, pela Solserv, de benefício fiscal setorial sem a comprovação dos requisitos legais de enquadramento e, sobretudo, sem que tal benesse permaneça hígida no cenário jurídico atual**.

Com efeito, a **natureza eminentemente precária da decisão mencionada** – que se limitou a suspender, provisoriamente, a exigibilidade dos tributos discutidos – **impede sua utilização como fundamento estável para a aceitação, pela Administração Pública, de condição fiscal privilegiada**. A segurança jurídica que deve nortear o procedimento licitatório exige demonstração concreta e atualizada da regularidade fiscal alegada, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse cenário, evidencia-se que o vício identificado ultrapassa o âmbito da gestão empresarial da licitante e ingressa na esfera da **legalidade objetiva do certame**, pois: (i) o **edital** – que é a “lei interna da licitação” – vincula tanto a Administração quanto os licitantes, impondo que todos observem as mesmas regras de formação de preços e comprovação de benefícios, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; (ii) a aceitação, sem a devida verificação, de **benefício fiscal setorial não demonstrado** implica concessão de vantagem competitiva indevida à empresa que afirma gozar do PERSE em desacordo com os requisitos legais, distorcendo o julgamento objetivo e frustrando a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Sobre o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o edital de licitação **faz lei entre as partes**, de modo que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com suas cláusulas.

Ainda no plano dos princípios, o STJ tem reiterado que a licitação visa à **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, à luz do art. 3.º da antiga Lei n.º 8.666/93 e das normas gerais reproduzidas na Lei n.º 14.133/21,



rechaçando arranjos que, sob o pretexto de combater propostas inexequíveis, resultem em violação da concorrência ou fixação de preços mínimos incompatíveis com a lógica competitiva.

Logo, se é certo que não se pode exigir preços superiores aos de mercado sob o argumento de “salvaguarda da exequibilidade”, também é certo que **não se pode admitir propostas ancoradas em benefícios fiscais que, à luz do direito posto, não se aplicam à situação da licitante**, sob pena de premiar o descumprimento da legislação tributária e quebrar a igualdade de condições entre os concorrentes.

No presente *mandamus*, não se trata de reavaliar, em substituição à Administração, a política pública de socorro ao setor de eventos, nem de interferir na escolha discricionária do objeto licitado, mas, sim, de reconhecer que: **(i)** a legislação federal, interpretada em caráter vinculante pelo STJ no Tema n.º 1.283, **restringe fortemente** o campo de incidência do PERSE; **(ii)** a empresa vencedora **não demonstrou** preencher tais requisitos; e, **(iii)** a autoridade coatora, ao admitir a utilização do benefício como fator de redução de preço - e dar seguimento aos atos licitatórios mesmo quando a benesse foi oficialmente extinta -, **violou a legalidade, a isonomia e a vinculação ao edital**, permitindo que a adjudicação recaísse sobre proposta baseada em vantagem fiscal inexistente ou inaplicável.

Esse vício contamina a adjudicação e a contratação subsequente, pois a vantagem obtida não resulta de maior eficiência empresarial, mas de alegado benefício fiscal que **não se sustenta juridicamente**, o que torna ilegítima a manutenção da **Solserv** como vencedora do certame.

Ademais, a ilegalidade do ato coator se robustece ao se considerar a superveniência de fato que, em matéria de contratos administrativos, qualifica-se como típico *factum principis*.

Com efeito, **a extinção formal do benefício fiscal do PERSE** (Ato Declaratório Executivo n.º 2/2025), decorrente de ato normativo federal de caráter geral e imprevisível, **incidiu diretamente sobre o pressuposto econômico fundamental que sustentava a proposta da empresa adjudicatária, onerando sobremaneira a equação econômico-financeira por ela apresentada no certame**. Tal evento, embora classicamente associado ao direito de reequilíbrio do contratado, no contexto do procedimento licitatório **impõe à Administração um qualificado dever de diligência**.

Desse modo, ainda que se desconsiderasse o vício congênito da proposta – qual seja, a ausência de comprovação dos requisitos para fruição do PERSE –, a sua posterior extinção por ato do poder público tornou **objetivamente insustentável a manutenção do preço ofertado**.

Assim, competia à autoridade coatora, diante de alteração tão substancial e de inequívoco conhecimento, reavaliar a exequibilidade da proposta



da Solserv. O próprio **Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação** reconheceu, de forma expressa, os “**possíveis impactos da extinção do Benefício Fiscal PERSE na exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes**”, destacando que as empresas vencedoras formularam seus preços “**com alíquotas zeradas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**” e que, com a revogação do benefício, “**passarão a recolher integralmente os tributos mencionados durante a vigência da execução do serviço**”, circunstância apta a “**alterar substancialmente a estrutura financeira sobre a qual suas propostas foram formuladas, afetando a viabilidade e execução contratual**” (id. 34117368).

A contundência dessa conclusão não se limita à conjectura teórica. Ela é demonstrada por **fato objetivo e documentalmente comprovado**: poucos meses após o início da execução contratual, **a própria Solserv apresentou pedido de reequilíbrio/repactuação que resultou em acréscimo superior a R\$ 12.000.000,00 ao valor global originalmente adjudicado** (id. 39617649). Não se trata de variação marginal ou ajuste ordinário de custos, mas de **majoração expressiva e estrutural da equação econômico-financeira do ajuste**.

Esse dado empírico **desnuda a artificialidade da proposta vencedora**. O preço apresentado no certame somente se mostrou “competitivo” porque alicerçado em premissa fiscal juridicamente insustentável e posteriormente extinta. Uma vez removido o suporte tributário que viabilizava o abatimento fictício, revelou-se que **o valor ofertado não correspondia ao custo real da execução**, mas à estratégia de compressão artificial destinada a superar a fase competitiva para, já no início da execução contratual, provocar a recomposição milionária do preço.

Tal dinâmica subverte a lógica do procedimento licitatório. A licitação existe para que a disputa ocorra sob bases reais e isonômicas, com propostas financeiramente consistentes e exequíveis desde sua origem. Permitir que o particular conquiste a adjudicação mediante **preço sabidamente dependente de condição fiscal instável** — e, logo após, postule sua recomposição milionária — equivale a **esvaziar o julgamento objetivo, frustrar a seleção da proposta mais vantajosa e comprometer a própria moralidade administrativa**.

Não se está diante de mera oscilação contratual tolerável pelo regime jurídico-administrativo, mas de **indício concreto de que a vantagem competitiva foi construída sobre fundamento precário e juridicamente controverso**, cuja desconstituição revelou a inconsistência estrutural do preço ofertado. O acréscimo superior a R\$ 12 milhões, em tão exíguo lapso temporal, não é consequência inesperada da execução contratual. Antes, é a **evidência de que a equação inicial já nascera distorcida**.

Nessas circunstâncias, **a mera alegação de que o ônus econômico da extinção do benefício recairia exclusivamente sobre a Solserv não se**



mostra suficiente para legitimar a manutenção do ajuste, porquanto o regime jurídico dos contratos administrativos justamente assegura ao particular, em hipóteses de *factum principis*, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que a inércia da Administração apenas antecipa, em prejuízo do interesse público, uma recomposição futura e mais gravosa.

Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ressalta que **não pode a Administração se aproveitar de situações que onerem desproporcionalmente o particular**, impondo-lhe custos não previstos sem a devida recomposição (STJ - REsp: 1145416 RS 2009/0116849-6, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2011).

Como reforço institucional, o Tribunal de Contas da União, enfatiza que **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucional inerente aos contratos administrativos, e que aumentos de encargos decorrentes de atos do Poder Público ensejam revisão** (Acórdão 1.800/2010, Rel. Min. José Jorge).

Nesse prisma, **ao prosseguir com a adjudicação e a contratação, a Administração abdicou de seu poder-dever de zelar pela seleção da proposta efetivamente mais vantajosa**, convalidando uma oferta cujo equilíbrio financeiro fora irremediavelmente comprometido por um fato novo e soberano.

Portanto, a conduta da autoridade coatora revela-se **duplamente viciada**: primeiro, por ter aceitado uma proposta que, desde sua origem, não demonstrava o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal pleiteado; e, segundo, por ter ignorado o *factum principis* que extinguiu o referido benefício, insistindo em levar a termo uma contratação cuja base econômica se desfez, em manifesta violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade.

Não procede, outrossim, eventual argumento de que a anulação da adjudicação implicaria descontinuidade imediata dos serviços públicos essenciais, pois o ordenamento jurídico confere à Administração instrumentos específicos para preservar a continuidade, notadamente a **contratação emergencial** prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, quando presente a necessidade temporária decorrente de situação imprevisível ou de risco à prestação adequada do serviço.

A jurisprudência do STJ, ao tratar da excepcionalidade de tais contratações, admite sua utilização quando a **urgência se revela superveniente e não imputável ao particular**, hipótese plenamente compatível com o presente cenário, em que a invalidação do certame decorre de vícios apurados judicialmente e de fato superveniente (extinção do PERSE) que comprometeu a exequibilidade da proposta vencedora.



Assim, **longe de obstaculizar o interesse público, a decisão que restaura a legalidade preserva o espaço adequado para que a Administração, mediante procedimento próprio, assegure a continuidade do serviço sem perpetuar contratação fundada em proposta juridicamente inviável.**

Diante de tal quadro, mostra-se cabível a **concessão da segurança**, para o fim de anular a adjudicação/contratação em favor da SOLSERV SERVIÇOS LTDA. – ME, com **determinação de desclassificação da proposta que se valeu indevidamente do PERSE e de refazimento dos atos finais da licitação, a partir da classificação remanescente**, assegurada à Administração a prerrogativa de reapreciar a conveniência de prosseguir ou não com a contratação, desde que em conformidade com a ordem de classificação e com as normas legais e editalícias.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

I – declarar a nulidade da adjudicação e dos atos de contratação decorrentes do **Pregão Eletrônico n.º 90032/2024** em favor da empresa **Solserv Serviços Ltda. – ME**, por violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em razão da utilização indevida do benefício fiscal do PERSE na formação da proposta;

II – determinar à autoridade coatora que promova o retorno do procedimento licitatório à fase de julgamento das propostas, desconsiderando, para fins de classificação e exequibilidade, **a utilização**, em favor da Solserv ou de quaisquer outros licitantes, **de benefício fiscal vinculado ao PERSE relativamente às receitas do contrato em questão**, salvo demonstração inequívoca, em procedimento próprio, de que a atividade contratada se enquadra objetivamente nas hipóteses legais de incidência do programa;

III – facultar à Administração estadual, exclusivamente para preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais, a adoção das medidas legalmente cabíveis, inclusive contratação emergencial na forma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, até a conclusão do novo julgamento do certame e eventual celebração de contrato válido;

IV - manter hígidos os demais atos do procedimento licitatório que não colidam com as determinações ora fixadas.

V - determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração, no âmbito de suas atribuições, de **eventual prática de improbidade administrativa**, adotando-se as providências que entender cabíveis;

VI - determinar ao Ministério Público para que realize, no âmbito de suas atribuições, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC)



ou medida investigativa equivalente, devendo **informar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias**, acerca das providências adotadas;

VII - retirar o sigilo destes autos, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses legais;

VIII – determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, diante de indícios de inobservância, pela Administração Pública, do poder-dever de autotutela e de controle da legalidade e da exequibilidade das propostas, com potencial repercussão sobre a **economicidade, a vantajosidade do certame e a higidez da contratação**, inclusive quanto à apuração de eventual dano ao erário e responsabilidades correlatas, nos limites de sua competência constitucional e legal.

Por fim, cumpre registrar que, **diante do julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, resta prejudicada a análise dos Agravos Internos anteriormente interpostos**, uma vez que tais recursos tinham por objeto decisões de natureza precária e acessória, as quais são automaticamente superadas pela presente deliberação de mérito.

É como voto.

Des. Aluizio Bezerra Filho
Relator

